

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Matão

Processo nº 392/2004

187
Fls. 78
f

VISTOS.

Curtidora Igapó Ltda., qualificada nos autos, pediu a decretação da falência da empresa **DS Comércio e Indústria Ltda.**, alegando ser credora da requerida pela quantia de R\$ 57.251,67 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), representada por cheques não saldados e protestados. Pede a citação da requerida para pagamento no prazo legal, sob pena de decretação da quebra. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/68.

Novos documentos foram juntados pela requerente (fls. 82/89 e 96/109).

Citada, a requerida ofertou contestação às fls. 113/129, aduzindo que a pretensão inicial não merece prosperar porque não constam dos instrumentos de protesto o nome da pessoa que foi intimada do apontamento do título, e também porque não foi comprovada a condição de comerciante da requerida. Alega que não está caracterizada sua insolvência e afirma que as cédulas não representam títulos executivos, circunstâncias que impedem a decretação da falência. Impugna as notas fiscais trazidas pela requerente e afirma que os cheques foram emitidas para pagamento de mercadorias que foram encomendadas e devolvidas em razão de má qualidade.

A requerente manifestou-se às fls. 153/159, reiterando os termos da inicial, tendo sido infrutífera a tentativa de conciliação em audiência.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido inicial deve ser acolhido, visto que as razões argüidas pela requerida em contestação não têm o condão de afastar o decreto de falência.

f

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Matão

Processo nº 392/2004

JFV
79
Fls. 79

Não se exige, para a decretação da falência, a efetivação do protesto especial previsto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 7.661/45, já que os cheques são títulos de crédito subordinados ao regime de protesto comum, atualmente tirado na forma da Lei nº 9.492/97.

Também não há que se falar em falta de prova da condição de comerciante da requerida, haja vista o documento por ela própria juntado às fls. 132/140.

Quanto à alegação no sentido de que a requerida não se encontra em estado de insolvência, observo que, no ordenamento jurídico pátrio, é a impontualidade, e não o estado de insolvência, que dá ensejo à decretação da falência de uma empresa (artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45).

Assim, basta apenas a impontualidade ou o inadimplemento de um só pagamento no vencimento para que se dê ensejo ao pedido de falência da empresa devedora.

A requerida não nega a emissão dos cheques, afirmando que as cártulas serviriam para pagamento de mercadorias que foram encomendadas (fls. 128). Não há nos autos nenhum elemento que embase a alegação da ré no sentido de que teria ocorrido desacerto comercial entre as partes em razão da qualidade das mercadorias adquiridas.

Ademais, não é crível que, tendo ocorrido desacerto comercial, a ré permanecesse inerte diante dos sucessivos protestos de títulos de sua emissão, em montante considerável.

O pedido inicial está adequadamente instruído com títulos de crédito protestados, estando cabalmente demonstrada a impontualidade da ré no cumprimento de suas obrigações, razão pela qual é de rigor a decretação da falência.

Ante o exposto, **declaro aberta hoje, às 18:00 horas**, a falência de **DS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, com sede à Rua Eugênio Duarte, nº 1661, Centro, Dobrada. Declaro o termo legal da quebra no sexagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento e fixo o prazo de vinte dias para as habilitações de crédito.



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Matão

Processo nº 392/2004

175
80
Fis. ...
[Handwritten signature]

Nomeio síndica a requerente, assinando-lhe prazo de 24 horas para compromisso.

Diligencie o Cartório pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências e pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do representante do Ministério Público, bem como pela arrecadação urgente.

Intimem-se os representantes legais da requerida para que, no prazo de 24 horas, compareçam em Cartório para cumprimento do disposto no artigo 34 da Lei de Falências, dando-se ciência à síndica nomeada.

Ciência ao representante do Ministério Público.

P.R.I.

Matão, 03 de março de 2005.


CLÁUDIA RIBEIRO
Juíza de Direito

CIENTE: 03.03.05
Matão, 03 de março de 2005
Guilherme  Ribeiro Franco
Procurador de Justiça